

PARECER JURÍDICO Nº 122/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI. ELIMINAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS MÉDICOS. CONDIÇÕES NEUROATÍPICAS, DEFICIÊNCIA PERMANENTE E DOENÇAS RARAS. DIAGNÓSTICO DEFINITIVO. ACESSO A BENEFÍCIOS E SERVIÇOS SOCIAIS MUNICIPAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 214/2025**, que dispõe sobre a validade indeterminada de laudos médicos que atestem condições neuroatípicas, deficiência permanente ou doenças raras, com diagnóstico definitivo, para fins de acesso a benefícios, serviços e direitos municipais, no município de Santa Helena de Goiás.

Eis o resumo.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

De início, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões, tampouco a decisão do Plenário, porquanto são compostos pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo, seus fundamentos, serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa, uma vez que é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação dos nobres Edis.

3. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Por força do parágrafo único, do art. 59, da CF, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a **LC nº 95/1998**, que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.

Adentrando na análise da proposição legislativa, **observa-se que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com a técnica legislativa.**

4. DA ANÁLISE REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, esta assessoria jurídica esclarece que não detém legitimidade para saber se há, ou não, alguma Lei com o mesmo texto deste Projeto, sendo competência da secretaria fazê-lo, a fim de evitar normas com o mesmo sentido. Isso posto, passa-se ao exame de mérito do PL.

Efetivamente, a Constituição Federal traz a autonomia dos municípios, sob quatro competências particularmente significativas, as quais cito: auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal e outras legislações municipais; autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores; faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; e autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

Inicialmente, cumpre verificar a competência para legislar sobre a matéria em questão. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para "*legislar sobre assuntos de interesse local*". Adicionalmente, o inciso II do mesmo artigo confere aos Municípios a capacidade de "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*".

A matéria de proteção e inclusão da pessoa com deficiência, bem como a saúde e a assistência social, configura-se como competência comum de todos os entes federados (União, Estados e Municípios), nos termos do Art. 23, inciso II, da CF/88.

A eliminação da periodicidade para a renovação de laudos médicos em condições definitivas se insere no interesse local de simplificar o acesso a políticas públicas e serviços municipais, bem como suplementa a legislação federal (como o Estatuto da Pessoa com Deficiência) ao detalhar procedimentos administrativos no âmbito municipal para garantir sua efetividade.

Assim, o município de Santa Helena de Goiás detém plena competência legislativa para aprovar o Projeto de Lei em análise, respeitados os limites da competência federal e estadual.

Noutro giro, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que "*não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*" (artigo 61, § 1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal).

Depreende-se, assim, que, segundo a decisão do STF, o vereador possui ampla competência para legislar, inclusive em matérias que impliquem em despesas para o Executivo municipal.

Todavia, não pode envolver a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

Assim, o Vereador deve se abster de dar iniciativa a Projetos de Leis, sobre questões afeitas ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, independentemente se envolverem ou não despesas ao Executivo. Nos demais casos, segundo o STF, poderá legislar, ainda que crie despesas, desde que observadas as previsões orçamentárias.

A matéria em questão versa sobre procedimentos administrativos para acesso a benefícios, serviços e direitos municipais para pessoas com deficiência.

No presente caso, o Projeto de Lei não invade a esfera de iniciativa privativa do Prefeito, pois:

- Não cria, extingue ou modifica a estrutura administrativa do Poder Executivo.
- Não versa sobre o regime jurídico de servidores.
- Não acarreta criação de despesas que onerem o orçamento municipal de forma autônoma. Pelo contrário, a justificativa aponta para a "redução de burocracias e eficiência administrativa", o que pode inclusive gerar economia de recursos e tempo.

Portanto, a iniciativa parlamentar para legislar sobre a validade de laudos médicos no âmbito de políticas públicas locais, visando a desburocratização do acesso a direitos, é plenamente compatível com a Constituição Federal e, por extensão, com a Lei Orgânica Municipal, sendo matéria de iniciativa concorrente ou geral da Câmara Municipal.

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

Sob o prisma da constitucionalidade material, que examina o conteúdo da norma em face dos princípios e regras constitucionais, o Projeto de Lei é plenamente compatível com a Carta Magna e com a Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei está em consonância com diversos direitos e princípios fundamentais da Constituição Federal:

- **Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88):** Ao reduzir a burocracia e facilitar o acesso a direitos, o projeto promove a dignidade das pessoas com deficiência e condições permanentes, evitando a revitimização e o desgaste desnecessário.
- **Objetivos Fundamentais da República (Art. 3º, IV, CF/88):** Contribui para "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", ao assegurar tratamento equitativo e desburocratizado para um grupo vulnerável.
- **Direito à Saúde (Art. 6º e Art. 196, CF/88):** A saúde é um direito social. Facilitar o acesso a benefícios e serviços de saúde e assistência para quem tem condições permanentes é uma medida protetiva essencial.
- **Inclusão Social e Acessibilidade:** O projeto se alinha com o espírito do art. 5º da CF/88 e, de forma mais específica, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

A Lei Federal nº 13.146/2015 busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. A exigência de renovação periódica de laudos para condições definitivas e permanentes vai de encontro a esses princípios, criando barreiras administrativas desnecessárias. A proposta municipal atua como um importante instrumento para a efetivação desses direitos.

A medida proposta é plenamente razoável e proporcional aos objetivos que se busca atingir. Não há sentido lógico ou prático em exigir a renovação periódica de um laudo que ateste uma condição médica definitiva ou permanente, pois, por sua própria natureza, tais condições não se alteram. A renovação apenas gera custos, transtornos e atrasos para os cidadãos e sobrecarga administrativa para o poder público, sem trazer qualquer benefício concreto.

A proposta de validade indeterminada para laudos de condições permanentes é uma manifestação da busca por eficiência administrativa e desburocratização, sem comprometer o controle ou a fiscalização, uma vez que a definitividade do diagnóstico é a premissa para a aplicação da norma.

Nessa conformidade, a proposição é livre de quaisquer vícios, seja formal ou material, que pudessem, eventualmente, coibir o seu trâmite regular.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação, do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Santa Helena de Goiás, data e horário do protocolo.



RICARDO FREITAS QUEIRÓZ

ADVOGADO – OAB/GO 32.471